



Número: **0600508-39.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC] (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ADEVAIR BATISTA CABRAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123293619	23/10/2024 12:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600508-39.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O
REPRESENTADO: ADEVAIR BATISTA CABRAL

DECISÃO

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de *Representação Eleitoral* por suposta veiculação de desinformação (*fake news*), cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta pela **Coligação "Resgatando Cuiabá"** em face de **Adevair Batista Cabral**. A Representante alega que o Representado, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, no dia 17/10/2024, divulgou um vídeo utilizando o parlatório da Câmara Municipal de Cuiabá, no qual teria realizado acusações infundadas de perseguição contra o candidato da Representante e servidores públicos, extrapolando os limites da liberdade de expressão.

O teor da publicação questionada inclui afirmações como: "Abílio, Abílio Fanfarrão, ele me persegue dia e noite" e "O Abílio ataca pessoas, não ataca ideias", o que, segundo a Representante, visa associar inveridicamente a imagem de seu candidato a atos de perseguição.

Diante disso, requer a concessão de liminar para a remoção imediata da publicação, com base na Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa diária, e que o Representado se abstenha de novas publicações com teor semelhante.

É o relatório.

II - Fundamentação

A concessão de tutela de urgência, especialmente em casos que envolvem propaganda eleitoral e liberdade de expressão, exige a análise de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a Representante alega que o Representado divulgou, em seu perfil oficial no Instagram, um vídeo em que acusa o candidato da Coligação "Resgatando Cuiabá" de práticas de perseguição a pessoas, utilizando expressões depreciativas e aparentemente infundadas. O conteúdo questionado, conforme narrado, indica possível ofensa à honra e à imagem do candidato da Representante, configurando, em tese, veiculação de desinformação (fake news).

No caso do evento em questão, o Senhor Adevair Cabral, usando a pecha depreciativa de "fanfarrão" acusa o candidato de persegui-lo, em função de ter ele afirmado que, se eleito, iria demitir pessoas e mudar funcionários da área da saúde. Observe-se que é prerrogativa do gestor a escolha de pessoas de sua confiança, sendo natural a qualquer candidato promover mudanças conforme seus livres critérios, sem que isso seja, necessariamente, um ato de perseguição. Qualquer que seja o candidato eleito, é natural esperar dele alguma alteração, daí a aparente descontextualização da fala em questão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, este não é absoluto, encontrando limites nos direitos de outrem, como a honra, a imagem e a integridade moral dos candidatos. O TSE tem reiterado que a disseminação de informações falsas, especialmente no período eleitoral, pode caracterizar abuso do direito à liberdade de expressão e causar graves danos ao processo democrático (AIJE n. 060081485, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/6/2023)

Ademais, a Resolução TSE n. 23.610/2019, que regula a propaganda eleitoral, estabelece em seu art. 9º, § 1º, que é vedada a veiculação de propaganda que ofenda a honra ou a imagem de candidatos. Com base nos documentos apresentados pela Representante e considerando que o conteúdo veiculado parece ultrapassar os limites da crítica política, observando um ataque pessoal infundado, há probabilidade de configuração de propaganda eleitoral irregular.

Quanto ao perigo de dano, resta evidente que a permanência da publicação pode acarretar prejuízos irreparáveis à imagem do candidato da Representante e influenciar negativamente o eleitorado, tendo em vista a proximidade do pleito. Portanto, a demora na remoção do conteúdo pode comprometer a isonomia da disputa eleitoral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, e atendidos os requisitos legais, com base nos fatos e no direito aplicável, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

A **INTIMAÇÃO** do representado **Adevair Batista Cabral** para **REMOVER** imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem veiculada no link abaixo, bem como para se abster de replicar a referida peça publicitária em outras redes sociais e meios de comunicação à disposição do representado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a postagem veiculada no link:

https://www.instagram.com/reel/DBPNy8cvMMW/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

A **INTIMAÇÃO** do provedor das redes sociais Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"), na qualidade de terceiro responsável, para **REMOVER**, imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a postagem



veiculada no link:

https://www.instagram.com/reel/DBPNy8cvMMW/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 345.***.***-68 em 23/10/2024 12:36:08

Número do documento: 24102312264989700000116168865

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102312264989700000116168865>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 23/10/2024 12:26:50